

Rua Princesa Isabel - Boa Vista - Recife/PE

	,	
<b>PROJETO</b>	DE LEI ORDINÀRIA Nº	/2019

Estabelece penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas motivados por preconceito de sexo e de orientação sexual.

- Art. 1º Esta Lei estabelece penalidades administrativas a condutas discriminatórias motivadas por preconceito de sexo ou de orientação sexual praticadas por agentes públicos e estabelecimentos localizados no âmbito do município do Recife.
- Art. 2º Para efeitos desta Lei, o termo "sexo" é utilizado para distinguir homens e mulheres, enquanto o termo "orientação sexual" refere-se à:
  - I- heterossexualidade;
  - II- homossexualidade; e
  - III- bissexualidade.
- Art. 3º O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, penalizará, por atos de seus proprietários ou prepostos, condutas discriminatórias motivadas por preconceito de sexo ou de orientação sexual em:
  - I- estabelecimento público, comercial e industrial; ou
  - II- entidades, representações, associações, fundações, sociedades civis ou de prestação de serviços.
- Art. 4º Entende-se por condutas discriminatórias motivadas por preconceito de sexo ou de orientação sexual:
- I recusar ou impedir o acesso ou a permanência ou negar atendimento nos locais previstos no art. 3º desta Lei bem como impedir a hospedagem em:



#### Rua Princesa Isabel - Boa Vista - Recife/PE

2)	hote	ŀ
a)		١,

- b) motel;
- c) pensão;
- d) estalagem; ou
- e) qualquer estabelecimento similar;
- II impor tratamento diferenciado ou cobrar preço ou tarifa extra para ingresso ou permanência em recinto público ou particular aberto ao público;
- III impedir acesso ou recusar atendimento ou permanência em estabelecimentos esportivos, sociais, culturais, casas de diversões, clubes sociais, associações, fundações e similares;
- IV recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;
- V impedir, obstar ou dificultar o acesso de pessoas devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego da Administração direta ou indireta bem como das concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- VI negar, obstar ou dificultar o acesso de pessoas devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego em empresa privada;
- VII impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrôs, barcas, catamarãs, táxis, vans e similares;
- VIII negar acesso, dificultar ou retroceder o atendimento em qualquer hospital, pronto-socorro, ambulatório ou em qualquer estabelecimento similar de rede pública ou privada de saúde;
- IX praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social a discriminação, o preconceito ou a prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de preconceito de sexo e de orientação sexual;
- X obstar a visita íntima à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhida, em ambiente reservado, cuja



Rua Princesa Isabel - Boa Vista - Recife/PE

privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas, obedecendo sempre aos parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes.

- Art. 5º Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos no art. 4º desta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções penais ou civis cabíveis, definidas em normas específicas.
- Art. 6º A Administração Pública poderá aplicar aos infratores, nos termos da Lei Estadual nº 11.781, de 6 de junho de 2000, sempre garantida a prévia e ampla defesa, as seguintes sanções:
  - I advertência;
  - II multa de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
  - III suspensão da inscrição estadual por até 60 (sessenta) dias; ou
  - IV cassação da inscrição estadual.
- Art. 7º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos da Cidade do Recife *ou* ao *órgão* que *a substitua* a aplicação das penalidades, podendo, inclusive, editar os atos complementares pertinentes ao inciso II do art. 6º desta Lei.
- Art. 8º Esta Lei não se aplica às instituições de que tratam os incisos IV, VI, IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, dentre os quais:
  - I instituições religiosas;
  - II templos religiosos;
  - III locais de culto;
  - IV casas paroquiais;
  - V seminários religiosos;
  - VI- liturgias, crenças, pregações religiosas;



Rua Princesa Isabel - Boa Vista - Recife/PE

VII - publicações e manifestações pacíficas de pensamento, fundadas na liberdade de:

- a) consciência;
- b) expressão intelectual, artística, científica, profissional;
- c) imprensa; e
- d) religião

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de junho de 2019.

**ALCIDES TEIXEIRA NETO** 

Vereador

#### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com estatísticas, o Brasil é o país com o maior registro de crimes Igbtfóbicos no mundo, no qual um LGBT é morto a cada 28 horas em razão de violência relacionada ao preconceito, sendo punidos apenas cerca de 30% dos crimes.



Rua Princesa Isabel - Boa Vista - Recife/PE

Segundo levantamento da Associação Internacional de Turismo Gay, Recife é um dos principais destinos do público LGBT, ao lado de São Paulo, Rio de Janeiro, Florianópolis, Salvador e Fortaleza.

Portanto, nosso município deve ser um local acolhedor para os turistas que a frequentam assim como para os residentes que compõem esse grupo.

Para isso, a Proposta em comento visa estabelecer penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas motivados por preconceito de sexo e de orientação sexual.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 25 de junho de 2019.

ALCIDES TEIXEIRA NETO
Vereador